



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.792 - SP (2016/0006109-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MOLIENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : VIVIANNE PORTO SHUNCK E OUTRO(S)
NATÁLIA KOSHIYAMA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. ESTORNO DE JUROS PELA DEPOSITÁRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE AÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 179 E 271/STJ.

1. As súmulas n. 271/STJ ("A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário") e n. 179/STJ ("O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos") são aplicáveis, por analogia, à discussão sobre os juros porventura incidentes sobre os depósitos judiciais, podendo o juízo da causa julgar nos próprios autos a regularidade dos estornos efetuados pela entidade depositária.

2. De acordo com o regime jurídico do depósito judicial efetuado, se na forma da Lei n. 9.703/98 ou do Decreto-Lei 1.737/79, há ou não o creditamento de juros, respectivamente, e, para a realização de estorno, é sempre necessária prévia autorização judicial. Exemplificam o raciocínio os seguintes precedentes: REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6.4.2010; EDcl nos EREsp. Nº 1.015.075 - AL, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24.3.2010; e RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004.

3. Recurso especial do PARTICULAR provido. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Molienda Indústria e Comércio Ltda; julgou prejudicado o recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.792 - SP (2016/0006109-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MOLIENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **VIVIANNE PORTO SHUNCK E OUTRO(S)**
NATÁLIA KOSHIYAMA
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no art. 105, III, "a", da CF/88, e de recurso especial interposto por MOLIENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com supedâneo no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Constitucional, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 623/627):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.

1. Quanto ao pedido de desistência dos recursos adesivos especial e extraordinário, falece competência a este Relator para apreciá-lo, uma vez que tais recursos são processados perante a Vice Presidência desta Corte, a quem compete analisar o pleito.
2. Pendente de apreciação o agravo regimental, e tendo formulado a impetrante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido.
3. Entendimento desta Turma.
4. A discussão atinente à atualização dos depósitos judiciais trata-se de questão estranha à ação propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a parte autora e a instituição financeira depositária, a qual não compõe a lide.
5. Cumpre destacar que, tendo em vista a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a qual atinge o próprio direito material discutido, considerando-se que houve a quitação à vista dos débitos aqui em comento, nos termos da Lei nº 11.941/09, bem como que já fora expedido o alvará de levantamento dos valores, fica prejudicado o agravo regimental da União.
6. Homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Agravo regimental prejudicado.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 642/647).

Alega a FAZENDA NACIONAL que ocorreu violação ao art. 151, II, do CTN; art. 32, da Lei n. 6.830/80. Insiste em que não pode a parte autora/impetrante proceder ao levantamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do depósito efetivado para garantia do débito, em caso onde ainda não houve o trânsito em julgado do feito (e-STJ fls. 474/480).

Já a empresa MOLIENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. alega que houve violação aos artigos 139, do CPC, e Leis n. 9.289/96 e 9.703/98, bem como a súmula 271 deste E. Superior Tribunal de Justiça. Afirma que ao realizar o levantamento dos valores depositados judicialmente constatou que a instituição depositária - Caixa Econômica Federal (CAIXA) - deixou de aplicar a Taxa SELIC aos depósitos, conforme determinação da Lei n. 9.703/98, e que ao peticionar requerendo a intimação da CAIXA a Corte de Origem considerou incabível tal procedimento, tendo em vista ser a CAIXA e a questão estranhos à lide. Defende que, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal figura como auxiliar da Justiça, de modo que não há que se falar em ajuizamento de ação autônoma para que a instituição depositária promova a correção integral dos valores depositados judicialmente. Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 651/662).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 698/701.

Recursos admitidos na origem consoante e-STJ fls. 706/709 e 703/705.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.792 - SP (2016/0006109-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. ESTORNO DE JUROS PELA DEPOSITÁRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE AÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 179 E 271/STJ.

1. As súmulas n. 271/STJ ("A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário") e n. 179/STJ ("O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos") são aplicáveis, por analogia, à discussão sobre os juros porventura incidentes sobre os depósitos judiciais, podendo o juízo da causa julgar nos próprios autos a regularidade dos estornos efetuados pela entidade depositária.

2. De acordo com o regime jurídico do depósito judicial efetuado, se na forma da Lei n. 9.703/98 ou do Decreto-Lei 1.737/79, há ou não o creditamento de juros, respectivamente, e, para a realização de estorno, é sempre necessária prévia autorização judicial. Exemplificam o raciocínio os seguintes precedentes: REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6.4.2010; EDcl nos EREsp. Nº 1.015.075 - AL, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24.3.2010; e RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004.

3. Recurso especial do PARTICULAR provido. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL prejudicado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Por prejudicial ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, examino primeiramente o recurso especial do PARTICULAR.

Devidamente prequestionada a tese que gravita em torno dos dispositivos legais tidos por violados conheço do recurso especial.

No caso dos autos a recorrente, ao levantar os depósitos judiciais efetuados, observou que a entidade depositária (Caixa Econômica Federal - CAIXA) creditou juros a menor.

Ocorreu que, após o peticionamento solicitando esclarecimentos à CAIXA, a Corte de Origem entendeu que a discussão trazida a lume se caracterizaria como "*res inter alios*", posto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a CAIXA não foi parte na relação processual originalmente travada, sendo terceira estranha à lide, razão pela qual remeteu a recorrente às vias ordinárias.

Ora, como de conhecimento geral, em vigor está o enunciado sumular n. 271/STJ, que assim estabelece: "*A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário*".

Em complemento, segue o disposto no enunciado n. 179, da Súmula do STJ: "*O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos*".

Partindo do pressuposto de que a condição da entidade depositária é idêntica ao caso sob exame (auxiliar do juízo), considero que ambos os enunciados são perfeitamente aplicáveis aos depósitos judiciais, devendo a Corte de Origem examinar a regularidade do estorno efetuado, bem como o enquadramento do depósito no seu regime jurídico próprio, em razão da inaplicabilidade do disposto no art. 515, §3º, do CPC (teoria da causa madura) em sede de recurso especial.

De observar que, de acordo com o regime jurídico do depósito judicial efetuado, se na forma da Lei n. 9.703/98 ou do Decreto-Lei 1.737/79, há ou não o creditamento de juros, respectivamente, e que para a realização do estorno é necessária prévia autorização judicial. Transcrevo julgados que exemplificam o raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ESTORNO DE JUROS INDEVIDAMENTE CREDITADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMPOU O ESTORNO REALIZADO. SUFICIÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária não pode efetuar, *sponte propria*, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem autorização prévia do juízo da causa, ainda que se tratem de juros indevidamente creditados.

2. A Lei 9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º *O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.*" (Lei 9.289/96)

"Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;

II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;

III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;

IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos.

§ 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa.

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art 2º - Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais.

Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros.

Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos." (Decreto-Lei 1.737/79)

"Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º." (Súmula 257/TFR)

3. Deveras, é certo que o estorno dos juros indevidamente creditados deveria ter sido efetuado sob a supervisão do juízo da causa. Contudo, o Juízo *a quo* encampou o estorno efetuado *sponte propria* pela CEF, revelando-se, portanto, desnecessário o retorno ao *status quo ante* para se chegar ao mesmo resultado consentâneo com a não incidência de juros sobre o depósito judicial.

4. Recurso especial desprovido (REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6.4.2010).

TRIBUTÁRIO – DEPÓSITOS JUDICIAIS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS – LEI N. 9.703/1998 – ATUALIZAÇÃO – TAXA SELIC – CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL NA CEF – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. A taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998. Precedentes: REsp 851.400/DF, DJe 18.2.2009; REsp 902.323/MG, DJU 25.2.2008; REsp 750.030/RS, DJU 29.6.2007; REsp 795.385/RJ, DJU 26.2.2007, EDcl no RMS 17.976/SC, DJU 26.9.2005, REsp 769.766/SC, DJU 19.12.2005, REsp 817.038/RJ, DJU 30.3.2006.

2. **Para operar os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal.**

3. Os embargantes, inconformados, buscam, com a oposição destes embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EREsp. Nº 1.015.075 - AL, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24.3.2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal *a quo* disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte (RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR para determinar o retorno dos autos à Corte de Origem a fim de que seja examinada a regularidade dos juros incidentes consoante o enquadramento do depósito no seu regime jurídico próprio. Julgo PREJUDICADO o recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0006109-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.578.792 / SP

Números Origem: 00071297519974036100 200703990070339 71297519974036100 9700071294

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOLIENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : VIVIANNE PORTO SHUNCK E OUTRO(S)
NATÁLIA KOSHIYAMA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Molienda Indústria e Comércio Ltda; julgou prejudicado o recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.